



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109741-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente ALAN WILIAN MERCANDELI MOTTA, Impetrantes MARCOS ROBERTO AZEVEDO e JORGE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.489

Habeas Corpus nº 2109741-67.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

(DEECRIM 2ª RAJ — proc. nº
7000185-65.2008.8.26.0477)

Impetrantes: **Marcos Roberto Azevedo e Jorge de Souza**

Paciente: **Alan Wilian Mercandeli Motta**

EMENTA: "Habeas Corpus". Pretensão de acelerar apreciação de pedido de benefício. Informes que dão conta de que o expediente já está em andamento. "Mandamus" que não se presta a acelerar decisões originárias. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Marcos Roberto Azevedo e Jorge de Souza**, em favor de **Alan Wilian Mercandeli Motta**, que busca, pelo que se extrai da impetração, que se determine ao d. Juízo das Execuções a apreciação de pedido de indulto e, caso não seja atendida a determinação, que lhe seja concedida a benesse, alegando excessiva demora na avaliação do pleito.

O paciente cumpre pena, em regime fechado, cujo término está previsto para *03.abr.2079*.

Indeferida a liminar (*f. 26*), vieram informes do d. Juízo de origem (*f. 29/59*), bem como manifestação ministerial pelo não conhecimento da ordem irrogada, mas, se conhecida, por sua denegação (*f. 70/71*).

Autos conclusos aos **24.abr.2025** (*sem termo de conclusão*).

É o relatório.

Sem **qualquer razão** a impetração.

A uma porque, consoante informações prestadas pela origem, há expediente de *indulto* em andamento, tendo sido

determinada a solicitação, migração e redistribuição das Execuções Físicas 01, 02 e 03, a fim de que o cálculo de indulto possa ser elaborado considerando a primeira prisão do sentenciado (f. 30).

Donde não se vislumbrar a origem do constrangimento ilegal que se busca coibir.

A duas porque, não se enxerga, nem de longe, qualquer *fumus boni juris* ou *periculum in mora*.

Muito menos qualquer constrangimento ilegal ou coação à liberdade de *ir e vir* do paciente, nem presente, nem futura.

O incidente oposto na origem tem trâmite próprio e o remédio heróico não serve a antecipar decisão eventual, tampouco a apressar a solução daquele.

Portanto, manifestamente inapropriado o *Habeas Corpus*, para o objetivo desejado pelos impetrantes.

Nega-se a ordem.